



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara
Sessão: 26/8/2014

56 TC-000657/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Contratada: Contil Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): João Afonso Sólis (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de pedras, que será utilizado pelas Secretarias Municipais, mediante solicitação de compra e justificativa da necessidade de aquisição.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 03-02-12. Valor - R\$701.252,00.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

57 TC-000685/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Contratada: Stone Building S/A Indústria e Comércio.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): João Afonso Sólis (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de pedras, que será utilizado pelas Secretarias Municipais, mediante solicitação de compra e justificativa da necessidade de aquisição.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-000657/003/12). Ata de Registro de Preços firmada em 06-02-12. Valor - R\$1.046.700,00.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

REPRESENTAÇÃO

58 TC-000217/003/12

Representante (s): Elisangela de Fátima Azanha - EPP.

Representado (s): Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 252/11, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, objetivando registro de preços para fornecimento de pedras, que será utilizado pelas Secretarias Municipais, mediante solicitação de compra e justificativa da necessidade de aquisição.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Relatório

Em exame, licitação promovida pela **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista** para a aquisição de pedras, duas atas de registro de preços, firmadas com as empresas **Contil Indústria e Comércio Ltda.** e **Stone Building S/A Indústria e Comércio**, e representação formulada pela empresa **Elisangela de Fátima Azanha - EPP**, a respeito de possíveis irregularidades na licitação.

TCs-657/003/12 e 685/003/12

Do Pregão nº 252/2011, dividido em 8 itens, participaram 5 empresas, sendo que se sagraram vencedoras as empresas Contil Indústria e Comércio Ltda. para os itens 03, 04 e 08 e Stone Building S/A Indústria e Comércio para os itens 01, 02, 05 e 07, restando fracassado o item 06.

Durante a etapa de lances para o item 2, houve uma discussão entre a empresa Elisangela de Fátima Azanha - EPP e a pregoeira, o que ocasionou a interposição de recurso, que restou indeferido, e também a representação constante do TC-217/003/2012, cujos fatos serão expostos mais adiante.

Após a homologação e a adjudicação, foram firmadas em 3/2/2012 e 6/2/2012 atas de registro de preços com as empresas Contil Indústria e Comércio Ltda. e Stone Building S/A Indústria e Comércio, analisadas nos autos dos TCs-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

657/003/12 e 685/003/12, sendo todos os valores vantajosos em relação àqueles obtidos em pesquisa de mercado, constante da fl. 26 do TC-357/003/12.

As partes foram cientificadas da remessa da documentação a esta Corte e notificadas para acompanhar os trâmites do processo.

A fiscalização, a cargo da UR-3, opinou pela regularidade da licitação e das duas atas de registro de preços, apontando apenas a dificuldade na obtenção do comprovante de habilitação da pregoeira e propondo a aplicação de multa por essa razão.

TC-217/003/12

Cuida-se de representação formulada pela empresa Elisângela de Fátima Azanha - EPP, em virtude de acontecimentos no decurso do Pregão Presencial nº 252/2011, que se destinou ao registro de preços promovido pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista para a aquisição de pedras.

Segundo consta da Ata da Sessão Pública, 4 empresas apresentaram proposta para o item 2 (Guarani - R\$ 90,00; Casamax - R\$ 65,00; Stone Building - R\$ 55,00 e Elisângela EPP - R\$ 49,00). Na primeira rodada de lances, a empresa Stone Building baixou sua proposta para R\$ 48,90, e a empresa Elisângela EPP, para R\$ 48,70. Na segunda rodada de lances, a empresa Stone Building abaixou o preço para R\$ 40,00 e, após ligação telefônica, a representante da empresa Elisângela EPP declinou.

Contudo, a recorrente alega que, após a oferta, pela empresa Stone Building, do valor de R\$ 48,90, declinou, a fim de se valer do benefício da Lei Complementar nº 123/2006, pois seu preço anterior, de R\$ 49,00, era menos que 5% superior à oferta de sua concorrente. No entanto, a pregoeira não teria aceitado o declínio, alegando que daria nova oportunidade à empresa Stone Building para apresentação de proposta, o que a forçou a ofertar novo valor: R\$ 48,70. Seguiu-se nova rodada de lances, em que a empresa Stone Building apresentou o valor de R\$ 40,00. A representante da recorrente teria declinado para ofertar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

valor de R\$ 39,90, mas a pregoeira não aceitou a oferta, aduzindo que ela já havia declinado anteriormente.

Há nos autos do TC-657/003/12 (fls. 289/294) parecer da pregoeira, emitido quando da interposição de recurso contra o resultado do pregão. Nesse documento, a pregoeira aponta que a empresa Elisângela EPP deu o lance de R\$ 48,70 diretamente após o lance de R\$ 48,90 da empresa Stone Building, sem haver declinado ou efetuado ligação telefônica. Encerrada essa rodada de lances, a empresa Stone Building apresentou a proposta no valor de R\$40,00 e, após a realização de ligação telefônica, a representante da empresa Elisângela EPP declinou e solicitou que se retornasse uma rodada de lances, para que se fizesse valer o benefício da Lei Complementar nº 123/2006 na rodada anterior.

A SDG entendeu que a representação é improcedente, pois a representante participou, para o item 2, só da primeira rodada de lances, ofertando o valor de R\$ 48,70 e declinando na rodada seguinte, enquanto a empresa vencedora apresentou o valor de R\$ 48,90 na primeira rodada e de R\$ 40,00 na segunda. Dessa forma, sua proposta superou em 17,86% a proposta da primeira colocada e, ainda, a preferência de contratação para microempresas deve ser dada após o encerramento dos lances, e não após a primeira rodada.

É o relatório.

bccs/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-657/003/12

TC-685/003/12

TC-217/003/12

Primeiramente, em relação ao pregão e às decorrentes atas de registros de preços, não há quaisquer irregularidades capazes de inquinar os atos praticados.

As exigências para qualificação técnico-operacional (apresentação de um atestado que comprovasse fornecimento compatível com o da licitação) e para comprovação de regularidade fiscal estão em conformidade com o artigo 29 e com o inciso II do artigo 30 da Lei de Licitações.

O Edital contou com ampla publicidade, havendo 5 proponentes e uma concorrência adequada, culminando com a escolha da proposta mais vantajosa e econômica para a Administração.

Todos os valores registrados são inferiores aos orçados, obtidos por meio de pesquisa de mercado junto a empresas do ramo.

No que diz respeito à representação, entendo que a empresa representante tenha interpretado de forma equivocada a preferência de contratação para ME e EPP, em caso de empate¹, quanto ao seu momento.

Tal benefício, previsto para o caso do pregão no §2º do artigo 44 da Lei Complementar 123/2006 e no item 9.15 do instrumento convocatório em exame, deve ser aplicado após o encerramento da fase de lances, e não após cada rodada, como pretende a representante.

Afinal, se o objetivo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa à administração, não faria sentido encerrar o certame em análise após a primeira rodada de lances, se a empresa Stone Building ainda não havia

¹ Entendido como intervalo de até 5% em relação à proposta mais bem classificada, no caso de pregão, e de até 10%, nas demais modalidades licitatórias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

declinado e tinha interesse em ofertar proposta de menor valor.

Portanto, o procedimento adotado pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista está em conformidade com a lei e com o edital agora em análise.

Diante do exposto, voto pela **improcedência** da representação e pela **regularidade** da licitação e das respectivas atas de registro de preços e pela **legalidade** das despesas decorrentes.